

PV

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LUIS ALFREDO BONILLA BECERRA
ADVOGADO : JAMESON DAMASCENO PINHEIRO DE MENEZES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MOEDA NO PAÍS EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI 9.069/1995. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança é instrumento de garantia cabível para a proteção de direito líquido certo e pressupõe a demonstração prévia e inequívoca da ilegalidade ou abuso de poder praticado.
2. O ingresso no país de moeda nacional em limite superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não realizado por meio de transferência bancária na qual haja a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, acarreta retenção e posterior perdimento do numerário excedente. Inteligência do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/1995.
3. Descabida a aplicação do princípio da reciprocidade ao caso por implicar obstáculo ao exercício da soberania nacional.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 2 de agosto de 2013.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Este recurso de apelação foi interposto por LUIS ALFREDO BONILLA BECERRA à sentença que denegou a segurança impetrada com a finalidade de afastar a pena a ele imposta, de perdimento de numerário, em decorrência do ingresso no país com moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em infringência à regra prevista no art. 65 da Lei 9.069/1995, que assim dispõe:

Art. 65 O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

[...]

II – quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

[...]

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

O magistrado *a quo* denegou a segurança por entender não comprovado o alegado direito líquido e certo à restituição pretendida nem demonstrada a ilegalidade do ato coator impugnado.

O apelante defende, no essencial, a irregularidade do ato de perdimento da quantia excedente a R\$ 10.000,00 (reais), tendo em vista a existência de norma em seu país de origem — Colômbia — que permite o ingresso de moeda estrangeira até o limite de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares). Sustenta, portanto, a regularidade de sua conduta — e a conseqüente ilegalidade do ato coator — por aplicação ao caso do princípio da reciprocidade, uma vez que os R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) trazidos consigo não ultrapassavam, à época, o equivalente em dólares admitido na Colômbia.

Declara, ainda, que o impetrante desconhecia o idioma nacional quando afirmou portar menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que a ignorância

relativamente à lei brasileira consubstancia erro ou simples equívoco que justifica a não aplicação da pena de perdimento.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

O art. 5º, LXIX, da Constituição estabelece o seguinte:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nos termos previstos na Constituição, o mandado de segurança é instrumento de garantia cabível para a proteção de direito líquido e certo, assegurado para a defesa daquele que venha a sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Paradoxalmente, o que se pretende, por meio deste *mandamus* é justamente o afastamento das regras expressas contidas no art. 65 da Lei 9.069/1995 e no art. 3º da LICC — *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece* —, a fim de que se admita como regular a conduta (ilegal) do impetrante.

A pretendida aplicação do princípio da reciprocidade ao caso, por sua vez, implicaria obstáculo ao exercício da soberania nacional, o que não se tolera.

Deve-se ressaltar, ademais, que não há nos autos nenhum elemento que indique qualquer irregularidade no procedimento administrativo, haja vista que o impetrante se limitou a invocar a existência de legislação alienígena em favor de seu pretense direito.

Nessas circunstâncias, ausentes os requisitos para a concessão do *writ*, deve ser mantida a sentença.

Acerca do tema, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA, EXCEDENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INGRESSO NO PAÍS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO.

ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.524/98. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O ingresso e saída de moeda nacional ou estrangeira do País é regulado pelo artigo 65 da Lei nº 9.069/95, o qual dispõe que o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, excetuando-se, apenas, o porte da quantia de R\$ 10.000,00.

2. Referido artigo foi regulamentado por meio da Resolução nº 2.524/98 do BACEN, que dispôs que, para a entrada e saída do País de montante superior a R\$ 10.000,00, deveria ser apresentada declaração relativa aos valores em espécie à Secretaria da Receita Federal.

3. O autor tentou ingressar no país com 500.000,00 (quinhentos mil euros) escondidos em sua roupa, pelo que correu a aplicação da pena de perdimento.

4. A matéria em debate nos autos não é de natureza tributária, mas sim de natureza administrativa, pelo que não há que se falar em denúncia espontânea.

5. Na condução do procedimento administrativo foram observados os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente.

6. Tanto o procedimento administrativo quanto o processo judicial observaram o devido processo legal, tendo o autor utilizado de todos os meios necessários para a produção de sua defesa e o pleno exercício do contraditório, pelo que se reconhece a higidez do procedimento administrativo, a correção da aplicação da pena de perdimento e a correção da sentença de Primeiro Grau.

7. Apelação que se nega provimento.

(TRF3ª, AC 00105009520074036100, rel. convocado juiz federal Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 de 9/3/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00.

1. Nos termos do artigo 65, § 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais de R\$ 10.000,00, por outra via que não através de instituição bancária autorizada, configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário.

2. Remessa oficial improvida.

(TRF3ª, REOMS 00117371820034036000, desembargador federal Fabio Prieto, Quarta Turma, e-DJF3 de 29/7/2011).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA, EXCEDENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INGRESSO NO PAÍS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO. ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.524/98. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A Lei nº 9.069/95, que em seu art. 65, disciplina o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se dirige apenas aos turistas estrangeiros e viajantes que ingressem no País temporariamente, mas a qualquer pessoa física, sendo irrelevante tratar-se o impetrante de estrangeiro residente no Brasil.

2. Também não há qualquer dispositivo que excetue do limite de R\$ 10.000,00 na hipótese de comprovação da origem lícita do numerário. Ao contrário, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de declaração, à Secretaria da Receita Federal, de ingresso ou saída de montante superior, cabendo a comprovação da origem lícita do numerário àquele órgão, a fim de obter a referida declaração.

3. Afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade, porquanto o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal prevê que a entrada ou saída de pessoas do território nacional, com seus bens, deve se dar nos termos da lei.

4. Houve a observância do devido processo legal durante todo o processado, tendo sido oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido adotados todos os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente.

5. Inaplicabilidade de aplicação de correção monetária e juros sobre a devolução de valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto a legislação é clara ao estabelecer que a devolução do montante levará em consideração o câmbio do dia da apreensão, por se tratar de moeda estrangeira. De igual modo, também não se verifica o cabimento de aplicação de juros, por falta de previsão legal.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3ª, AMS 00094086220054036000, rel. convocado juiz federal Ricardo China, Sexta Turma, e-DJF3 de 13/4/2011).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.